

Proc. 1-862/34

(CP-301)

UV/MV

SAAJ

1939

VISTOS E RELATADOS os autos do pedido de autorização formulado pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários do Nordeste do Brasil para prorogar o contrato que mantém com a Santa Casa de Misericórdia, de Baurú, para hospitalização dos seus associados, aceitando o aumento dos preços pleitado pela mesma entidade:

CONSIDERANDO que em 1932 a Santa Casa de Baurú entrou em concorrência aberta pela Caixa, sendo vencedora, e em dezembro de 1935 foi assignado contrato para internação hospitalar, o qual nos anos seguintes, foi renovado, de acordo com a sua clausula 16, por conseguinte, nas mesmas condições anteriores;

CONSIDERANDO que no ano findo, a Provedoria da Santa Casa se dirigiu ao Presidente da Junta Administrativa da Caixa, pleiteando a modificação das 3a, 4a e 5a clausulas, que se referem a diarias de internamento e ao aluguel da sala, acetica e da sala setica, afim de augmentar o preço;

CONSIDERANDO que a Provedoria apoia sua proposta nos seguintes argumentos:

a) a grande alta dos preços em toda sorte de utilidades;

b) no fato do hospital não ser estabelecimento de commercio que vise enriquecimento de particulares

c) no fato da renda dos quartos remunerados ser distribuída, em parte, para melhoramento dos meios e do tratamento que é ministrado e, em parte, na assistência aos indigentes;

d) finalmente, a Provedoria confia no espírito de justiça, na clara inteligência e no coração bem formado do Sr. Presidente e demais membros da Caixa de Pensões e Aposentadoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil";

CONSIDERANDO que o Presidente da Junta Administrativa informa que a mesma "depois de examinar as ponderações feitas pela Santa Casa e de reconhecer-lhes inteira procedência, resolveu submeter o assunto à consideração do Agregio Conselho, solicitando-lhe a autorização necessária para manter o contrato já mencionado, com as modificações pedidas e isso a partir de 1 de janeiro de 1939"; e acrescenta o Presidente que este "apoia-se num exame detido da questão e principalmente no fato de nos ser difícil, não impossível, obter no momento preços mais vantajosos, ainda que em nova concorrência";

CONSIDERANDO que há a seinalar que os argumentos da Santa Casa são ponderáveis, exceto quanto aos apelos para o coração bem formado do Sr. Presidente e demais membros da Caixa";

CONSIDERANDO que estas representam uma instituição de seguro social que é constituída pela coletividade economicamente fraca dos ferroviários da Noroeste do Brasil, de modo que, é de seu dever, compreender e fazer compreender, que não representam uma poderosa instituição financeira, e sim o patrimônio de pessoas de poucos recursos, e que lhes cabe aplicá-lo devidamente, a fim de servir ao maior número ;

CONSIDERANDO que a prova de que se trata de coletividade economicamente fraca, é que "ocorre, ainda, que a Santa Casa, para tratamento clínico, tem recebido, gratuitamente, associados da Caixa, desprovidos de recursos", o que faz encarar com sympathia a attitude da Santa Casa, fato que se dá identicamente, em outros estabelecimentos de mesma natureza;

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que, quanto à atitude da Junta Administrativa, achando inteira procedência no alegado pela Santa Casa, e quanto ao Presidente afirma ter sido o assunto submetido a devido exame, é possível que tal se dê, mas não está demonstrado;

CONSIDERANDO, além disso, que convém lembrar que essa mesma Caixa já foi advertida a propósito do contrato para prestação de serviços radiológicos, com a mesma Santa Casa de Mauri;

CONSIDERANDO, ademais, que a lei permite a prorrogação, mas, como o diz o douto Procurador Adjunto Interino, Dr. Waldo Carneiro Leão de Vasconcellos, "prorogar significa continuar o "status-quo", o "modus vivendi" anterior", e, no caso, há fundamental modificação, com a majoração, embora pequena, dos preços;

CONSIDERANDO que em outro contrato de que foi relator o Conselheiro Dr. Irineu Malaguetta, havia cláusula explícita de que só poderia ser renovado se não houvesse nenhuma modificação nos preços, daí resultando não convir criar precedente;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, autorizar a prorrogação do contrato, se permanecer o respectivo teor sem nenhuma modificação, e caso tal não se possa dar, determinar a abertura de nova concorrência, de acordo com a lei.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente.

a) Lima Ferreira Relator.

Fui presente. a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral.

Publicado no Diário Oficial de : 30/5/39.